



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 014 - AUDIN/IFAM/2013.

Natureza: Ação de Auditoria Preventiva

Solicitante (s): Pró-Reitoria de Administração do IFAM - PROAD

Interessado (s): Pró-Reitoria de Administração do IFAM – PROAD e CPC

Assunto: Orientação sobre concessão de Auxílio Financeiro a pessoa física

Referência 1: MEMO N.º 069-CPC-DAOF/DAF/PROAD/IFAM/2013

EMENTA: Procedimento administrativo, orientação técnica, aplicação legal de recursos públicos em Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.

Senhor Pró-Reitor,

1. Chegou até a Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM, através do **MEMO N.º 069-CPC-DAOF/DAF/PROAD/IFAM/2013, de 22 de maio de 2013**, para análise e Parecer Técnico sobre a aplicação legal de recursos públicos em outros auxílios financeiros a pessoa física.

Análise documental:

2. Não houve a composição processual. A solicitação de orientação restringiu-se a elaboração do **MEMO N.º 069-CPC-DAOF/DAF/PROAD/IFAM/2013, de 22 de maio de 2013**, que encontra-se de acordo com as normas contidas no Manual da Presidência da República.

Relatório Fático

3. O **MEMO N.º 069-CPC-DAOF/DAF/PROAD/IFAM/2013, de 22 de maio de 2013** tem como teor a solicitação de orientações sobre a aplicação legal de recursos públicos em **OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA – conta contábil/SIAFI 3.3.3.9.0.48.96**.

4. A conta 3.3.3.9.0.48.96 do SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRAN – SIAFI possui a seguinte definição a saber: “Registra despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.”

5. O cerne do questionamento está sob o fato de haver **uma prática de analogia de Suprimento de Fundos**, sem, contudo, utilizar-se da legislação aplicável ao mesmo. Ou seja, há disponibilização de recursos públicos para determinados servidores utilizarem no decorrer de um



determinado tempo, sendo que não existe uma conta específica para tais recursos, o que dificulta a prestação de contas dos mesmos, e, também, questiona-se a ausência de lei específica para a autorização das despesas que os recursos irão cobrir. Esses recursos são disponibilizados na **conta 3.3.3.9.0.48.96 do SIAFI**, conceituada anteriormente.

6. É o relatório.

Critérios de análise:

7. Primeiramente, necessário far-se-á que se conceitue sobre suprimento de fundos, de acordo com Cartilha elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU: **“Trata-se de adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação de gastos. O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, tendo como meio de pagamento o Cartão de Pagamento do Governo Federal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei n.º 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei 8.666/93.”**

8. Quanto à existência da norma que disciplina a matéria referente ao caso em questão, encontramos reserva legal no dispositivo que rege em caráter geral a disciplina:

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada pela lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar no orçamento ou em seus créditos adicionais.

9. Observa-se ainda, amparo legal na Lei 4.320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



Análise do caso concreto

10. De acordo com a **Cartilha de “Suprimentos de Fundos e Cartão de Pagamento”** da Controladoria Geral da União – CGU, disponibilizada em seu sítio na internet, os normativos que disciplinam a utilização de Suprimentos de Fundos são:

- a) Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 68 e 69;
- b) Decreto-Lei n.º 200, de 23 de fevereiro de 1967, arts. 74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84;
- c) Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, arts. 45 a 47;
- d) Decreto n.º 5.355, de 25 de janeiro de 2005;
- e) Decreto n.º 6.370, de 1º de fevereiro de 2007;
- f) Portaria n.º 95 MF, de 19 de abril de 2002;
- g) Portaria n.º 41 MP, de 07 de março de 2005, e suas alterações (Portarias n.º 01 MP de 04 de janeiro de 2006 e Portaria n.º 44 MP de 14 de março de 2006);
- h) Manual SIAFI Transação CONMANMF código 02.11.21, atualizada.

11. Ainda, de acordo com as legislações supra, não é qualquer despesa que pode ser realizada através de Suprimento de Fundos. Somente podem ser realizadas despesas nas seguintes condições:

- a) atender as **despesas de pequeno vulto**, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na Portaria MF n.º 95/2002;
- b) atender a **despesas eventuais**, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão Corporativo para pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores);
- c) quando a despesa deva ser feita em **caráter sigiloso**, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.

14. Visto isso, encerramos nossa análise fática e passamos às Recomendações.

Recomendações

15. Destacadas as hipóteses, RECOMENDAMOS QUE:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

a) Diante ao que foi explanado, haja, por parte da Administração deste Instituto Federal, uma definição exata do mecanismo que está sendo utilizado para pagamentos de pequena monta. A concessão de numerário a servidores para serem utilizados em despesas correntes com uma prestação de contas posterior caracteriza-se como Suprimento de Fundos, e, como tal, deve **obrigatoriamente**, observar a legislação relacionada;

b) A utilização de Suprimento de Fundos **não é regra**. É a exceção;

c) O uso de Suprimento de Fundos deve ser direcionado para aquisição de material de consumo; inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente comprovada e justificada; inexistência de fornecedor contratado/registrado em Ata de Preços; e, ainda, observar se não se trata de aquisições de um mesmo objeto, passíveis de **planejamento**, e que, ao longo do exercício, possam vir a serem identificadas como fracionamento de despesas e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório;

d) Urge mencionar que, para a disponibilização de recurso público via Suprimento de Fundos, seria de bom senso **a abertura de uma conta específica** ou a **utilização do Cartão de Pagamento Governo Federal – CPGF**, desse modo a prestação de contas não ficaria adstrita apenas as notas fiscais, já que usualmente no IFAM os recursos são creditados na conta particular do servidor e, percebesse, certa limitação na entrega dos extratos bancários. Ter-se-ia uma maior transparência e maior eficácia na comprovação dos gastos;

e) Quanto aos prazos, estes seriam para aplicação do Suprimento de Fundos, **até 90 (noventa) dias**, contados da assinatura do ato de concessão. Para a prestação de contas, **até 30 (trinta) dias**, contados a partir do término do prazo de aplicação. **É incabível servidor com recurso público por prazo indeterminado em conta particular**;

f) A cartilha de “Suprimento de Fundos” da CGU encontra-se no site: www.cgu.gov.br/publicacoes/suprimentofundos.

d) Dê ciência aos interessados.

Sendo esse o Parecer Técnico que submetemos à Vossa apreciação.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 25 de junho de 2013.

Atenciosamente,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro n°. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

Lílian Freire Noronha
Auditora do IFAM
Mat. Siape N.º 2620036

Visto:
Samara Santos dos Santos
Auditora-Chefe Substituta do IFAM
Mat. Siape N.º 1885822